

EMENDA N° – CCJ
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009)

Acresça-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte alteração ao art. 15 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 3º.....

‘Art. 15.

I – os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ou coligação ao qual estiverem vinculados, nos termos desta Lei.

§ 4º Nas eleições para o cargo de Presidente da República, os candidatos de coligação serão registrados, simultaneamente, com o número de todos os partidos que dela participam, sendo válido o voto que o eleitor conferir a qualquer um deles.' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência pertinente ao processo eleitoral, que uma coligação deve ser tratada, para todos os efeitos, como se fosse um partido. Tal ocorre, por exemplo, na definição do tempo de propaganda no rádio e na TV, e, quando havia, na distribuição de espaços para *outdoors*, como em outras situações.

Entretanto, contraditoriamente com tal entendimento, o candidato de uma coligação a cargo do Poder Executivo deverá concorrer, necessariamente, com o número do partido ao qual é filiado, ainda que este não tenha o número de mais fácil assimilação pelos eleitores, e que exista, na mesma coligação, outro partido cuja identificação numérica é mais conhecida, por razões históricas.

A presente proposta visa a permitir que o eleitor possa votar, nas eleições para Presidente da República, no número de qualquer um dos partidos que participam da coligação. Tal procedimento, conforme entendemos, pode ser adotado sem dificuldades do ponto de vista técnico, e favorece a identificação, numa dada eleição, do aporte de cada partido que dela participa ao candidato majoritário.

Sala da Comissão,

Senador FRANCISCO DORNELLES